



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.

COMUNICAÇÃO Nº 012/2018 – TJD/RJ

DECISÃO DA “4ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. Marcelo Cavanellas Zorzenon da Silva, presentes os Auditores Dr. Abrahão Teixeira de Mendonça, Dr. Herbert Cohn, Dr. Mario Caliano de Alencar e Dr. Fernando de Araújo Menezes Junior, o Procurador Dr. Luiz Ribeiro S. Junior, reuniu-se às 16h17min do dia 02 de fevereiro de 2018, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a 4ª Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações.

01) Aprovada a ata da sessão anterior.

02) Processo: nº 002/2018

Denunciado: Caio Vinicius da Conceição (atleta do Fluminense FC)

Tipificação: Art. 250 § 1º I do CBJD

Categoria: Série A - Profissional

Data jogo: 17/01/2018

Jogo: Boavista SC x Fluminense FC

Representante legal do denunciado: Dr. Lucas Maleval (Fluminense FC)

Auditor Relator: Dr. Abrahão Teixeira de Mendonça

Resultado: Deferido pelo Presidente da comissão a juntada de prova de vídeo pela defesa do Fluminense FC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 250 § 1º I do CBJD.

03)Processo: nº 003/2018

1º)Denunciado: Natanael Freitas de Sá (árbitro da partida)

Tipificação: Art. 266 do CBJD

2º)Denunciado: Pedro Henrique da Silva Candido (atleta da Liga Barramansense)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

3º)Denunciado: Matheus Avila Elias (atleta da Liga Barramansense)

Tipificação: Art. 243-F e art. 258 do CBJD

Jogo: Liga Barramansense de Desportos x Liga Aldeense de Desportos

Categoria: Campeonato de Ligas – Sub 17

Data jogo: 09/12/2017

Representante legal do denunciado: Dra. Ester Freitas (COAF) – Defesa da Liga Barramansense ausente.

Auditor Relator: Dr. Fernando de Araújo Menezes Junior

Depoimento pessoal: Natanael Freitas de Sá (árbitro da partida), RG 28.218.105-6 - Detran/RJ

"Alega que havia policiamento no início da partida; que foi informado pelo delegado da partida aos 32(trinta e dois) minutos de partida que não havia mais policiamento no estádio em razão de tal fato decidiu por paralisar a partida até o retorno do policiamento; que não sabe precisar a razão da ausência de policiamento no curso da partida, mas que acredita por ser tratar de cidade de interior e haver pouco policiamento e que estes foram atender alguma ocorrência próxima; que aos 17(dezessete) minutos, após a paralização o policiamento retornou tendo a partida seguido seu tramite regular".

Resultado: Por unanimidade de votos, absolvido o 1º denunciado quanto à imputação do art. 266 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 02(duas) partidas, quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 3º denunciado em 04(quatro) partidas e aplicada à multa de R\$ 100,00 (cem reais), quanto à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

imputação do art. 243-F do CBJD e ainda por maioria de votos, absolvido o denunciado quanto à imputação do art. 258 do CBJD. Voto vencido do Relator Dr. Fernando de A. Menezes que aplicava a suspensão em 01(uma) partida, mantendo a imputação.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

04)Processo: nº 004/2018

1º)Denunciado: Arthur Pedro de Oliveira Barroso (atleta do Resende FC)

Tipificação: Art. 258 do CBJD.

2º)Denunciado: Marcelo Costa Olegário (atleta do Resende FC)

Tipificação: Art. 243-F § 1º CBJD

3º)Denunciado: Leandro Coelho Lugão (supervisor de futebol do Resende FC)

Tipificação: Art. 258-B e art. 243-F § 1º na forma do art. 184 do CBJD

4º)Denunciado: Goytacaz FC (associação)

Tipificação: Art. 213 II, III § 1º e art. 257 § 3º CBJD

5º)Denunciado: Resende FC (associação)

Tipificação: Art. 213 II e art. 257 § 3º do CBJD

Jogo: Goytacaz FC x Resende FC

Categoria: Série A – Profissional

Data jogo: 10/01/2018

Representante legal do denunciado: Dr. Tiago Amaro (Resende FC)- Dr. Marcelo Santiago (Goytacaz FC)

Auditor Relator: Dr. Mario Caliano de Alencar

Testemunhas da Procuradoria:

1 - **Elton Azevedo (árbitro), RG 00318824369 expedido pelo Detran/RJ**

"Alegada o denunciado que durante o decorrer do jogo recordasse que o primeiro denunciado "estava fazendo cera", que no decorrer da segunda etapa advertiu-o com cartão amarelo por reclamações e após proferiu palavras de baixo calão, tendo sido expulso com cartão vermelho direto; que as palavras que se recorda foram "você esta de sacanagem, marca isso direito, você esta prejudicando a gente", somente se recordando desses dizeres; com relação ao jogador Marcelo Olegário, o denunciado se dirigiu a ele "mandando-o para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

aquele lugar, em que ele jamais apitaria a série A"; o terceiro denunciado invadiu o campo de jogo, tendo ido ao árbitro e proferindo palavras, chamando "ladrão, você está me roubando, não tem vergonha", se recordando apenas desses dizeres; que foi alertado pelo árbitro auxiliar que teria sido arremessada uma lata de cerveja no campo de jogo; que se recorda que após o término da partida toda a comissão do Resende invadiu o campo de jogo, tendo ido em direção a equipe de arbitragem, tendo o policiamento sido acionado, para realizar a contenção; identifica os invasores pela comissão técnica e uniformização; que não se recorda de ter havido invasão da equipe do Goytacaz; que a elaboração da súmula foi feita em conjunto pela equipe de arbitragem; que se recorda de ter visto a lata mas não sabe precisar qual fora seu destino final; que a lata não fora anexada junto a súmula; se recorda de ter havido apenas o policiamento fardado; que acredita que o policiamento dentro do jogo era suficiente para conter eventual desordem no campo de jogo, mas não sabe precisar do que tange a área externa; que não sabe precisar se a lata estava cheia ou vazia; que somente foi relatado pelo auxiliar que teria sido atingido pelo objeto; não havendo lesão relatada; que é árbitro desde 2002; que a invasão de jogo ocorrerá após o término da partida, apenas se recordando da invasão pela equipe do Resende; considera que a equipe técnica adentrar ao campo de jogo, após o término da partida ser normal, mas não da forma que ocorreu, tendo em vista a forma acintosa com que se dirigiram (banco do Resende) em direção à arbitragem; aduz, que a forma do comportamento agressiva e desrespeitosa teria sido cerne da questão; que não presenciou qualquer tentativa de agressão com relação a sua pessoa; que não se recorda quantos minutos deu no segundo tempo, pois fez muitos jogos além deste; que após o gol do Goytacaz foi lançado uma lata não se recorda que minuto; não se recorda de qualquer tumulto ou conflito entre os atletas ou diretores do Goytacaz."

2 - Gabriel Rodrigues Seraine (árbitro auxiliar) RG 04565966400 expedido pelo Detran/RJ

"Que no momento da expulsão do primeiro denunciado, estava próximo ao lance, mas não pode afirmar as palavras que foram proferidas pelo denunciado; que em lance entre zagueiro e atacante



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

houve um choque onde um dos jogadores veio a sangrar “zagueiro do Resende”; que comunicou tal fato ao árbitro, dado a impossibilidade de retorno ao campo de jogo do atleta sangrando e que o primeiro denunciado teria ido em direção a estes “exaltado e revoltado com a marcação” e a partir deste momento se dirigiu ao árbitro, não tendo o depoente ouvido as palavras proferidas pelo denunciado, que após o árbitro deu cartão amarelo pela reclamação e logo em seguida cartão vermelho; Que em relação ao Sr. Marcelo Olegário também não precisou as palavras proferidas, somente se recordando da expulsão; em relação ao denunciado Leandro Lugão se recorda de ter ele invadido o campo de jogo, que igualmente não escutou as palavras proferidas por este, não se recorda de ter havido gestos por parte do terceiro denunciado; que presenciou um objeto lançado no campo de jogo quando da ocorrência do segundo gol, sendo uma latinha de cerveja, sendo apenas uma latinha, tendo o objeto atingido o depoente, que após tal fato entregou-a ao 4º árbitro, que a lata estava cheia e atingiu seu braço; que houve invasão de campo por parte da equipe do Resende; não houve tentativa de agressão, posto que estava protegido pelo grupamento policial; não sabe o que ocorrerá com o objeto lançado e que participou da elaboração da súmula; com toda a equipe de arbitragem; que não consegue definir nomes dos invasores, mas atesta que “todos” do Resende invadiram o campo de jogo”; que conseguiu identificar os invasores dado ao uniforme, como: atletas, diretores e comissão técnica; que a lata atingiu o seu braço direito perto de seu cotovelo; que consegue precisar que a lata veio da torcida do Goytacaz, não sabe precisar quem lançou a lata; que após ao término da partida ambas as equipes entraram em campo de jogo, mas os atletas do Goytacaz não foram em direção a arbitragem; que a polícia adentrou ao campo de jogo logo que o árbitro requereu; no que tange ao policiamento aduz que “poderia haver mais” policiais; que não presenciou qualquer entrevero entre a comissão técnica e os jogadores do Goytacaz.”

3 - Luiz de Oliveira Nery Filho (delegado da partida) RG 07.221.093-3 expedido pelo Detran/RJ

“Que foi informado pela equipe de arbitragem que teria sido arremessado uma lata de cerveja no campo de jogo; que foram



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

arremessados além da lata de cerveja vários copos de cerveja em sua direção, tendo inclusive ficado com seu paletó molhado; que se recorda da equipe do Goytacaz ter invadido o campo de jogo mais não tendo estes se dirigido aos árbitros, havendo inclusive esposas “duas” de jogadores; que estava filmando a confusão ao término da partida, tendo apenas sentido os objetos em suas costas, que após sentido o odor de cerveja; que se recorda terem os atletas do Resende invadido o campo de jogo após o término da partida indo em direção a equipe de arbitragem, tendo inclusive o depoente sido agredido por um deste; que pode atestar que todos da comissão do Resende terem invadido o campo de jogo; que “dois” atletas do Resende tentaram o agredir, tendo o policiamento se feito necessário; que não sabe precisar quais os atletas teriam o agredido; que sabe precisar que tratava-se de um atleta por seu uniforme, mas não consegue identificar o rosto bem como a numeração; que sabe precisar que os copos vieram da arquibancada do lado do Goytacaz; que os copos vieram das grades que separam o campo e não da arquibancada; que melhor dizendo aduz, que os copos não caíram no campo e sim o líquido; alega que havia policiamento mínimo para o início da partida; alega que as normas que proíbem o ingresso de pessoas estranhas ao campo do jogo, somente sendo permitido as pessoas autorizadas; que não viu atletas do Goytacaz invadirem o campo de jogo, somente do Resende; que não houve agressão presenciada; que não houve agressão a equipe de arbitragem, somente a si; que não houve registro de ocorrência ao que tange a tentativa de agressão, perante a autoridade policial; que quando da tentativa de agressão já se encontrava dois metros dos árbitros, posto que a confusão já havia se deslocado para a lateral de campo, onde se encontrava; que o líquido arremessado se deu ao final da partida; que não presenciou qualquer entrevero da equipe do Goytacaz.”

Depoimento pessoal: Arthur Pedro de Oliveira Barroso (atleta do Resende FC), RG 04968365356 expedido pelo Detran/RJ

“Que em lance ocorrido próximo a área envolvendo o lateral direito de sua equipe, foi atingido e veio a sangrar em razão de corte havido, ao fazer questionamentos ao árbitro no que tange ao retorno do atleta de sua equipe, tendo sido advertido e após questionado “você vai me



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

expulsar?", tendo recebido o cartão vermelho direto; que se recorda que após sua expulsão, ter havido "uma mini confusão", se recorda do Lugão chegando com alguns atletas de sua equipe e indo em direção a equipe de arbitragem e após ao policiamento; que o Lugão questionou a arbitragem e após o retirou da confusão junto com seus companheiros; que após a saída de campo se dirigiu ao vestiário; que após o término da partida relata que "todos nos fomos em direção ao árbitro, para cumprimentá-lo"; que o tumulto fora ocasionado por ambas as equipes no final da partida; alega ter sido "ameaçado" pelo árbitro, pois ao sofrer uma pretensa contusão e necessitar de atendimento médico, foi indagado diversas vezes se iria requerer atendimento médico, pois se o assim o fizesse o árbitro iria adicionar três minutos de tempo extra ao jogo; quando de sua expulsão fora substituído por uma atleta de linha, por já ter havido a substituição regulamentar".

Resultado: Defesa do Resende credenciada junto ao Tribunal.

Deferido pelo Presidente da comissão o prazo de 48(quarenta e oito horas) para juntada de credenciamento pela defesa do Goytacaz FC.

Deferido pelo Presidente da comissão a juntada de prova de vídeo pela defesa do Resende.

Por unanimidade de votos, absolvido o **1º** denunciado quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o **2º** denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 243-F § 1º para o art. 258 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso **3º** denunciado em 04(quatro) partidas e aplicação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quanto à imputação do art. 243-F § 1º do CBJD, afastada a imputação do art. 258-B do CBJD.

Por unanimidade de votos, absolvido o **4º** denunciado quanto à imputação do art. 213 II-III § 1º do CBJD e ainda por unanimidade de votos, absolvido quanto à imputação do art. 257 § 3º do CBJD.

Por maioria de votos, absolvido o **5º** denunciado quanto à imputação do art. 213 II do CBJD. Voto divergente do Dr. Fernando de Araújo Menezes que aplicava a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), mantendo a imputação e ainda por unanimidade de votos, absolvido o denunciado quanto à imputação do art. 257 § 3º do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Requerida pela Procuradoria a lavratura de acórdão.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

05) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

06) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

07) O Procurador se manifestou em todos os processos.

08) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

09) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

10) Sem mais, foi encerrada a sessão às 20h15min.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.

Marcelo Cavanellas Zorzenon
Presidente da Comissão

Marcia Cristina P. Pereira
Secretária Adjunta